Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2370/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12836/2014/001
PROTOCOLO	: 1767757
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10364) LEONARDO LOPES CARDOSO (OAB/MS 6021)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA POR NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA – INVALIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Devidamente comprovado o erro de pessoa ou erro essencial sobre a pessoa, em razão do recorrente não ter participado da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante nem como autorizador da respectiva contratação, declara-se a invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual e realizada a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **invalidade** da **Decisão Singular – DSG – G.MJMS – 9112/2016** e todos os demais atos a partir da peça nº 9 (fl. 72 - autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal **Murilo Zauith,** em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual; II – determinar a **reabertura** da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de um recurso ordinário interposto pelo recorrente Murilo Zauith, irresignado com a decisão (DSG – G.MJMS – 9112/2016) preferida por este pretório que decidiu pelo não registro da contratação de Antônio Barreto da Silva na função de operador de máquinas, por restar demonstrada a ausência de excepcional interesse público e necessidade temporária, ferindo o Princípio do Concurso Público, além da aplicação da multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, conforme consta na decisão singular (peça nº 14 fls. 81/84).

Na sua peça recursal, o recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes pontos:

Preliminarmente, a sua ausência de responsabilidade, por ter existido ato delegatório atribuindo a competência ao Secretário da respectiva pasta, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei Complementar (Municipal) nº 117.

Da necessidade da contratação por se tratar de serviço essencial e ininterrupto, destituído de qualquer prejuízo ao erário.

Ausência de prejuízo pela remessa tardia de documentos e por se tratar de vício sanável.

Na análise – ICEAP 66705/2017, a equipe reiterou pelas irregularidades acima apuradas concluindo pelo improvimento do recurso (peça nº 6, fls. 13/16).

O *parquet* de contas (peça nº 7 fls. 16/18) ratificou o entendimento do corpo técnico opinando pelo improvimento do presente recurso.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, observo que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade.

Passo a análise do recurso em si.

DA REGULARIDADE DO ATO POR MEIO **DE NORMA LEGAL**

Observo inicialmente que a Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, onde seu artigo 7º[1] atribui aos Secretários Municipais à celebração

[1] Art. 7º Autoridade contratante, para efeitos desta lei, é o Prefeito, os Secretários Municipais e os que exercem funções que lhe são equiparadas. As contratações que estas autoridades celebrarem serão de sua exclusivas, direta e pessoal

de contrato, passando a ele a titularidade dos atos praticados, conforme inteligência do artigo 14 §3º[2] da Lei nº 9.784/1.999

DA MATÉRIA PREJUDICIAL **- ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA**

Inicialmente no que tange a ausência de responsabilidade do recorrente quanto ao ato delegatório repassado ao Secretário da pasta correspondente para contratar e responder em nome de seus próprios atos vejo que lhe assiste razão por um ponto curial.

Ao compulsar os autos verifico que o recorrente não participou da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante e nem como autorizador da respectiva contratação, não integrando em nenhum momento a relação jurídica processual.

Bastando, perfilhar tanto o teor do contrato (peça nº 2 fls. 3/4) como a sua justificativa na contratação (peça nº 4 fl. 6/7) para verificar que o ordenador de despesa e titular da relação jurídica e representante teria sido o Sr. Landmark Ferreira Rios, então, Secretário Municipal de Agricultura Familiar e economia solidária na gestão do recorrente.

Digo que a referida matéria por se tratar de ordem pública, ERRO DE PESSOA OU ESSENCIAL SOBRE A PESSOA poderia ser conhecida de ofício por força do seu EFEITO TRANSLATIVO, o que implicaria no conhecimento pelo próprio tribunal, conforme a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, disposição do seu §3º[3] do artigo 485 e artigo 15[4] ambos deste *códex* processual.

Transcrevo o acórdão:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTATAÇÃO DE REGISTRO ERRÔNEO DE JURISDICIONADO – RECORRENTE NÃO SIGNATÁRIO DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO NEM AUTORIZADOR DA CONTRATAÇÃO – ERRO SOBRE PESSOA – PENALIZAÇÃO INDEVIDA DO RECORRENTE – RECURSO PREJUDICADO – INVALIDAÇÃO PROCESSUAL DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. I – Quem não for o autorizador da contratação, ou seja, o autor de teórico ou efetivo ilícito na contratação, não pode ser sancionado por ato que concretamente não praticou. II – A constatação do registro errôneo de pessoa (jurisdicionado), em documentos processados em unidades administrativas deste Tribunal de Contas, enseja a prejudicialidade do recurso apresentado e a

responsabilidade.

2 Art. 14 (...)
§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

3 Art. 485 (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos ausência de pressuposto, perempção, litispendência, coisa julgada, legitimidade e interesse processual, morte da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (grifo é meu)

4 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

declaração da invalidade processual dos respectivos documentos integrantes dos autos. (TC/MS 02116/2012, Rel. Cons. José Ricardo Pereira).

Neste sentido, por se tratar de QUESTÃO PREJUDICIAL de EFEITO TRANS-RECISÓRIO, matéria de ordem pública, o que me obriga a declaração do efeito *ex tunc.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, nos seguintes termos:

I – declarar a invalidade da DECISÃO SINGULAR – DSG – G.MJMS – 9112/2016 (peça nº 14 fls. 81/84, autos originários) e todos os demais atos a partir da peça nº 9 (fl. 72 - autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal Murilo Zauith, em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual;

II – determinar a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a invalidade da decisão singular.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ ABF/ SETAC/BFJV/dssm